



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola Municipal Antônio Diogo de Siqueira		
EMENTA: Regularização da vida escolar de Eveline Ferreira de Souza.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03325068-5	PARECER Nº 1074/2003	APROVADO EM: 16.12.2003

I – RELATÓRIO

O Diretor da Escola Municipal Antônio Diogo de Siqueira, situada em Fortaleza, Bairro Bom Sucesso, na Rua Anselmo Nogueira, 655, solicita deste Conselho regularização da vida escolar da aluna Eveline Ferreira de Souza, concludente de 8ª série do ensino fundamental daquele estabelecimento de ensino, no ano de 2002, e cujo certificado de conclusão já se encontra expedido na mesma folha do histórico escolar. Tal solicitação fundamenta-se no fato de que Eveline estudou da 1ª a 7ª série no Colégio Menino Jesus de Praga, situado em Fortaleza, na Rua Menino Jesus de Praga, Nº 192 e, em todas essas séries, só estudou quatro disciplinas, Comunicação e Expressão, Integração Social, Iniciação a Ciências e Matemática, nos anos de 1986 a 1993, tendo sido reprovada, apenas na 2ª série, em todas as disciplinas.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Creemos que não há necessidade de regularização da vida escolar de Eveline Ferreira de Souza. A Escola Municipal Antônio Diogo de Siqueira procedeu, corretamente, quando classificou a aluna na 8ª série do ensino fundamental, baseado nas avaliações anteriores e no desempenho satisfatório da mesma nessa série.

Embora, talvez sem o saber, a decisão da escola está amparada no art. 29, do inciso II, letra c da Lei Nº 9.394/96, que assim estabelece: “independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inclusão na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”.

Na falta dessa regulamentação, prevalece, sem restrição, o dispositivo legal, que está em vigor, desde 20 de dezembro de 1996.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 1074/2003

III – VOTO DO RELATOR

Nada a regularizar na vida escolar da aluna Eveline Ferreira de Sousa. Faça-se, entretanto, uma ata especial do ocorrido, mencionando-se o fato também no histórico escolar da aluna.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	1074/2003
SPU	Nº	03325068-5
APROVADO EM:		16.12.2003

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC